



Número: **1021269-13.2023.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Agrotóxicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE SILVES PELA PRESERVACAO AMBIENTAL CULTURA (AUTOR)	RAFAEL DUARTE MOYA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ AVILA CHACHA RODRIGUES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DELARISSA DO AMARAL (ADVOGADO)
JONAS REIS DE CASTRO (AUTOR)	RAFAEL DUARTE MOYA (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DELARISSA DO AMARAL (ADVOGADO)
ENEVA S.A. (REU)	JOAO ANTONIO SCHMITH BARCELLOS (ADVOGADO) THIAGO SANDOVAL FURTADO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA (ADVOGADO) GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCIO PINA MARQUES (ADVOGADO) LEONARDO COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) ALAN YURI GOMES FERREIRA registrado(a) civilmente como ALAN YURI GOMES FERREIRA (ADVOGADO) JÉSSICA GOMES FERREIRA registrado(a) civilmente como JÉSSICA GOMES FERREIRA (ADVOGADO) JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL registrado(a) civilmente como JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (ADVOGADO) ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO registrado(a) civilmente como ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
INSTITUTO DE PROTECAO AMBIENTAL DO AMAZONAS (REU)	JOSE GEBRAN BATOKI CHAD (ADVOGADO) LUIS EDUARDO MENDES DANTAS (ADVOGADO) ELVIS CALDAS NEVES (ADVOGADO) ANDRE LUIS NEGREIROS CHUVAS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS NEGREIROS CHUVAS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE RORAIMA (REU)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2187575816	22/05/2025 19:24	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1021269-13.2023.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (65)

Autor: Associação de Silves pela Preservação Ambiental Cultura, Jonas Reis de Castro.

Réu: União Federal, Estado de Roraima, Agencia Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, Eneva S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC) e Jonas Reis de Castro**, representante da Associação dos Mura (ainda não regularizada), contra **ENEVA S.A., Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, por meio da qual sustentam ilegalidades diversas no processo de licenciamento de atividade de exploração de gás do denominado Campo Azulão, nos municípios de Silves e Itapiranga, no Estado do Amazonas.

Os autores requereram o deferimento de tutela de urgência para: a) a anulação imediata dos licenciamentos ambientais concedidos ao empreendimento da ENEVA S.A. pelo IPAAM, até a comprovação da elaboração do Estudo de Componente Indígena e quilombola e a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI – Estudo de Componente Indígena, para mitigar e compensar os impactos do empreendimento; b) a imediata suspensão da audiência pública marcada para o dia 20/05/2023, às 9h, *“perante a ausência do EIA e sua não disponibilização, bem como as irregularidades constantes no RIMA e a ausência de Estudos de Componentes Indígenas e Quilombolas, no qual, sua realização ensejaria elevadas injustiças a sociedade e ao meio ambiente”*; c) determinar, liminarmente, a consulta prévia aos povos indígenas de Silves/AM, e demais povos tradicionais localizados na área de influência de Silves/AM.



Quanto ao mérito, pedem: a) a declaração de nulidade das Licenças de instalação e de Operação nº 0906/97-V3; n. 0906/97-03; n. 4081.2019; n. 0767.2021; n. 1144.2021-73; n. 0385.2021; n. 2681/2021-30; n. 0385.2021; e n. 3831/2022-04, bem como que seja impedida de ser emitida novas licenças, enquanto não atestada a viabilidade ambiental do empreendimento ENEVA S.A., a partir do Estudo de Componente Indígena, e enquanto não implantadas as medidas e ações a serem sugeridas por esses estudos, conforme a Convenção n. 169 da OIT; b) a condenação da ENEVA S.A. na obrigação de fazer consistente na elaboração do Estudo de Impactos Ambientais, a fim de constar o Estudo de Componente Indígena e de Quilombolas, observando a necessária e efetiva participação das comunidades afetadas; c) a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI para mitigar e compensar os impactos do empreendimento da ENEVA S.A.; d) a apresentação e a aprovação do Estudo de Componente Indígena dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento da ENEVA S.A., devendo ser assegurada, na elaboração do ECI, a notória qualificação e a plena independência da equipe multidisciplinar na realização de seus trabalhos, bem como participação social, como requisitos a conclusão dos estudos; e) a implantação dos planos e ações decorrentes do ECI, para mitigar e compensar os impactos ambientais ocasionados pelo empreendimento ENEVA S.A..

A requerida **ENEVA S.A.** peticionou nos autos, oportunidade em que sustenta ausência de *periculum in mora* quanto à realização de audiência pública, bem como presença de *periculum in mora in reverso*.

Em memorial juntado aos autos pela empresa ré, esta refuta os argumentos da autora, quando argumentou que: a) o ajuizamento da presente ação coletiva, às vésperas da audiência pública, implicaria em urgência criada; b) que a decisão sobre pedidos de tutela de urgência devem ser precedidas de oitiva da parte contrária (art. 2º da Lei nº8.347/1992); c) ausência de risco de dano na realização de audiência pública; d) que a convocação da audiência pública observou os requisitos e formalidades necessários à sua realização e seu cancelamento implicaria *periculum in mora* reverso, já que sua realização mobiliza recursos humanos, técnicos, deslocamentos e outras providências; e e) que a audiência pública e o RIMA impugnados não diriam respeito aos empreendimentos que já estão em operação.

A parte ainda se insurgiu contra o pedido de inversão do ônus da prova, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo. Juntou o contrato social (id. [1629004384](#)).

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar a suspensão das audiências públicas marcadas e para suspender as licenças ambientais discutidas na inicial. Ainda, foi determinada a citação das rés para oferecimento de contestação, determinada a realização de audiência de conciliação e determinada a intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei (id. [1628843380](#)).

Houve concessão de suspensão de segurança requerida pela ENEVA S.A. (autos nº [1019790-79.2023.4.01.0000](#)), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou, em plantão judiciário, que suspenderia a eficácia da decisão, tão somente em relação às licenças de operação de Processo n. 0906/97-V3 e Processo n. 0906/97-03,



até ulterior decisão do Relator natural (id. [1630333369](#)).

Ainda, em suspensão de segurança requerida pelo Estado de Roraima (autos SEI nº [0016045-67.2023.4.01.8000](#) - PJE [1019900-78.2023.4.01.0000](#)), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou “a *imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida na ACP [1021269-13.2023.4.01.3200](#) no tocante à determinação suspensão das licenças ambientais que impactam diretamente o abastecimento de gás produzido no Campo de Azulão e fornecido à UTE Jaguatirica*” (id. [1630362847](#)).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo cabimento da liminar, como já decidido por este Juízo na decisão de id. [1628843380](#), indicou estar ciente da suspensão parcial de segurança e informou que, por ora, atuará como *custos legis*, requerendo vista dos autos após a apresentação de contestação pelas partes rés e de réplica pela parte autora (id. [1637934867](#)).

A decisão inicial proferida na suspensão de segurança requerida pela ENEVA S.A. (autos nº [1019790-79.2023.4.01.0000](#)) foi ampliada, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinado a suspensão dos “*efeitos da decisão oriunda do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas na Ação Civil Pública [1021269-13.2023.4.01.3200](#) objeto do presente feito até segunda ordem*” (id. [1640084422](#)).

A **União** requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples ou, subsidiariamente, mediante intervenção anômala (id. [1645806849](#)).

O **Estado de Roraima** também requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples ou, subsidiariamente, mediante intervenção anômala (id. [1653492965](#)).

Em contestação (id. [1661966957](#)), a **ENEVA S.A.** arguiu preliminar de ilegitimidade ativa dos autores; bem como alegou descabimento da inversão do ônus prova pretendida pelos autores.

No mérito, impugnou os fatos e pedidos apresentados pela parte autora, destacando a regularidade do licenciamento ambiental, audiência pública e reiterando a importância dos empreendimentos para a segurança energética. Assim, requereu revogação da liminar, acolhimento de preliminares e, no mérito, improcedência dos pedidos iniciais.

A **ENEVA S.A.** também noticiou a interposição de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (id. [1666112451](#)).

O **IBAMA** apresentou contestação (id. [1685279481](#)). Sustenta que a competência para o licenciamento ambiental, conforme a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 140/2011, é uma atribuição comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas que, como regra, cabe aos órgãos estaduais, salvo hipóteses específicas e expressas previstas em lei. Argumenta que o empreendimento não está localizado em terra indígena, nem se enquadra nas situações previstas no art. 7º, inciso XIV, da LC 140/2011 ou no Decreto nº 8.437/2015, que justificariam a competência



federal. Destaca ainda que a mera proximidade ou potencial impacto indireto sobre terras indígenas não transfere a competência ao IBAMA, sendo exigida a localização direta na área protegida.

O IBAMA também ressalta que a Portaria Interministerial nº 60/2015, que prevê a necessidade de oitiva do órgão federal quando há empreendimentos próximos a terras indígenas (raio de 10 km), não lhe atribui automaticamente a competência para licenciar, mas apenas para manifestação técnica. Por fim, requer a improcedência dos pedidos dos autores.

Foi deferido o ingresso da União e do estado de Roraima como assistentes e designada data para realização de audiência de conciliação (id. [1679759983](#)).

O **IPAAM** apresentou contestação (id. [1696402469](#)), por meio da sua procuradoria judicial, arguindo como preliminar a incompetência da Justiça Federal, já que a atividade licenciada não estaria em terras indígenas. Alega também a ilegitimidade ativa dos autores, uma vez que Jonas Reis representa uma associação não regularizada e a ASPAC não comprova representar comunidades indígenas nem possui as finalidades exigidas pela Lei 7.347/85.

No mérito, defende sua competência para o licenciamento com base na Lei Complementar 140/2011, destacando que o empreendimento não está em terras indígenas (a mais próxima fica a 29,4 km de distância), não afeta dois ou mais estados e não está em imóvel da União. Ressalta que as licenças concedidas são legais e referem-se principalmente a atividades de exploração (pesquisa e levantamento) e não de exploração (retirada efetiva do recurso), não exigindo, portanto, EIA/RIMA e audiências públicas.

O órgão esclarece que haveria uma confusão por parte dos autores entre licenciamentos já concedidos e o novo licenciamento em análise para produção e escoamento de gás natural por gasoduto. Este último, por envolver maiores impactos, é o único que exige EIA/RIMA e audiência pública, a qual estava programada para maio de 2023. Também rebate argumentos técnicos, explicando que não haveria risco de contaminação de aquíferos devido à diferença de densidade entre o gás e a água.

Por fim, requer a improcedência total da ação, argumentando que seguiu todos os procedimentos legais nos licenciamentos concedidos e que está conduzindo regularmente o novo processo de licenciamento, com as devidas exigências de estudos ambientais e participação popular quando necessários.

A **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)** requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente (id. [1696894472](#)).

A **FUNAI** contestou (id. [1702385968](#)), quando arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, argumentando que não há pedido certo e determinado contra ela, nem causa de pedir específica; bem como sua ilegitimidade passiva, uma vez que a narrativa da inicial não aponta qualquer ato comissivo ou omissivo que justifique sua presença no polo passivo da lide.



No mérito, esclarece que sua manifestação em processos de licenciamento ambiental ocorre apenas mediante provocação do órgão ambiental, conforme previsto na IN FUNAI nº 02/2015, o que teria acontecido no caso em questão. Ressalta que seu papel institucional é acompanhar o Estudo de Componente Indígena (ECI) de empreendimentos com impactos sobre terras ou comunidades indígenas, não havendo qualquer pretensão resistida da Fundação quanto a isso.

Argumenta que, conforme decisão do TRF da 1ª Região, a suspensão da extração de gás no Campo Azulão impediria o funcionamento da UTE Jaguatirica, prejudicando o fornecimento de energia elétrica ao Estado de Roraima. Por isso, defende que a realização do ECI e sua implantação devem ser feitas com a exploração de gás natural em funcionamento. Ao final, requer a improcedência da ação.

Nova contestação foi apresentada pelo **IPAAM** (id. [1702556967](#)), por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, arguindo preliminares de ilegitimidade da autorrepresentação do IPAAM, motivo pelo qual requereu desconsideração da contestação do IPAAM no id. [1696402469](#); ilegitimidade ativa da Associação dos Muras; c) ilegitimidade da ASPAC para ajuizar esta ação, em virtude de ausência de finalidade institucional para proteção de “povos tradicionais”; d) ilegitimidade passiva do IBAMA e da FUNAI, por entender que o licenciamento competiria o IPAAM; e incompetência da Justiça Federal, por ausência de hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

No mérito, defende a competência do IPAAM para o licenciamento ambiental, argumentando que a competência estadual é residual e que o empreendimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência federal previstas na Lei Complementar 140/2011. Ressalta que o critério para definir a competência do IBAMA é o da localização do empreendimento, e não sua área de influência.

Quanto à alegação de necessidade de estudo de componente indígena e consulta prévia, argumenta que tais exigências são inexigíveis no caso, pois segundo a Portaria Interministerial 60/15, para empreendimentos na Amazônia Legal, a avaliação de impactos sobre terras indígenas considera uma distância de 5 km do perímetro do empreendimento, sendo que no caso as terras indígenas mais próximas estão muito além dessa distância. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

A **ENEVA S.A.** requereu novamente a revogação da tutela de urgência (id. [1711231462](#)).

Em 20/07/2023 foi realizada audiência de conciliação na qual, apesar de frustrada a autocomposição, restou decidido que: *“1) Primeiramente, para avanço de eventual tentativa de conciliação é necessário haver a delimitação da área e ocupação da comunidade indígena, o processo de reivindicação e a real distância desta em relação ao empreendimento. Diante disso, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias corridos à FUNAI e às autoras Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural – ASPAC e Jonas Reis de Castro para que juntem aos autos documentos referentes a exata delimitação da área ocupada pela comunidade indígena, bem como a distância do empreendimento para a comunidade. O prazo se inicia a partir de amanhã (dia*



21/07/2023), saindo as partes já intimadas neste ato. Juntados os documentos, vista às partes para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Considerando as razões apresentadas pela ANEEL sobre a preocupação da questão energética, em especial sobre o Estado de Roraima (id [1696894472](#)), DEFIRO o pedido da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos mesmos termos da decisão id [1679759983](#), para ingressar no feito como assistente simples, na condição de terceiro juridicamente interessado no desfecho da ação civil pública, nos termos do art. 119 do NCPC. À SECVA para retificar a autuação processual, cadastrando o terceiro interessado. 3) Após todas as manifestações, conclua-se os autos para decisão de saneamento do feito." (id. [1721819453](#)).

O IPAAM requereu a juntada dos documentos do processo administrativo de licenciamento (id. [1753535584](#)).

A FUNAI informou que, para que possa prestar informações seguras, seria necessário que ENEVA S.A. e IPAAM respondam ao Ofício nº 1227/2023/DPDS/FUNAI, de 16/06/2023. Segundo a entidade, para subsidiar sua manifestação no âmbito do referido processo de licenciamento ambiental e a verificação das distâncias do empreendimento em relação às terras indígenas, seria necessário o envio das informações circunstanciadas sobre o empreendimento. Diante disso, requereu prorrogação do prazo para que a ENEVA S.A. e o IPAAM respondam ao Ofício n. 1227/2023/DPDS/FUNAI, possibilitando posteriormente que a FUNAI preste informações seguras ao juízo em 30 dias (id. [1756522557](#)).

Foi apresentado pedido de acesso aos autos pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) (id. [1762816072](#)).

Os autores **ASPAC e Jonas Reis de Castro** requereram a juntada de relatório expedido pela FUNAI reconhecendo a área indígena debatida e a dilação de prazo para oportunizar a organização das demais provas pertinentes (id. [1770582578](#)).

Em manifestação (id. [2019406148](#)), o **Ministério Público Federal** afirma o surgimento de fatos novos, já resumidos em decisão judicial anterior (id. 2032261152).

Foi proferida decisão por meio da qual foram determinadas: a) intimação dos réus e de seus assistentes **para manifestação de consentimento ou oposição para que os fatos relacionados a povos indígenas isolados passassem a compor a causa de pedir desta ação**; b) intimação dos autores e da FUNAI para que trouxessem os autos documentos que comprovem a delimitação da área ocupada pela comunidade indígena e a distância do empreendimento para a comunidade; c) intimação do IPAAM e da ENEVA S.A. para que comprovassem o envio da documentação solicitada pela FUNAI; d) intimação dos réus e seus assistentes para manifestação a respeito do requerimento para concessão de **tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal**; e e) a intimação dos autores para réplica. Ainda, foi consignado que o Ministério Público Federal foi dado por ciente da notícia de prática do crime de ameaça; foi deferido o requerimento do IPAAM para que seja desconsiderada a contestação apresentada no id. [1696402469](#); foi indeferido o requerimento formulado pelo Coordenador do Programa de Pós-



Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para acesso à íntegra dos autos (id. [2032261152](#)).

Em atendimento à intimação, a **ANEEL** se manifestou contrariamente ao requerimento para concessão de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal. Para ela, *“identifica-se de antemão a ausência de razoabilidade e proporcionalidade do direito requerido em sede de tutela de urgência. Isto porque, seu atendimento, colocaria em risco a continuidade do serviço de relevantíssimo e inequívoco interesse público (primário) nacional, antes mesmo da elaboração do estudo sobre o componente indígena e adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias eventualmente necessárias, na perspectiva da revisão/correção do licenciamento ambiental do empreendimento. O cumprimento de eventual decisão acolhendo a pretensão de urgência, resultaria na interrupção do serviço público, cuja regularidade, eficiência e continuidade são protegidas pelo direito brasileiro”*.

Em conclusão, colocou-se *“contra qualquer pretensão voltada a suspender ou impedir as atividades que garantem o abastecimento de gás natural para a prestação do serviço de energia elétrica no referido Estado”* (id. [2077115180](#)).

A **União** manifestou sua *“oposição à alteração da causa de pedir e, por conseguinte, dos pedidos relacionados à suposta existência de povos indígenas isolados na região do empreendimento indicado na inicial, mormente no que diz respeito à tutela de urgência pleiteada”* (id. [2078144174](#)).

O **IBAMA** manifestou sua *“oposição à alteração da causa de pedir e, por conseguinte, dos pedidos iniciais, na forma apresentada pelo Ministério Público Federal na petição Id [2019406148](#), relacionados à suposta existência de povos isolados na região do empreendimento em questão.”* Também apresentou sua *“contrariedade aos novos pedidos de tutela de urgência formulados pelo MPF na referida petição, seja em razão da [...] estabilização da demanda, seja pelo fato de, até então, não haver dados mais concretos indicativos da existência dos mencionados povos isolados na região do empreendimento”* (id. [2084841687](#)).

A **ENEVA S.A.** não se opôs à *“inclusão na causa de pedir dos fatos relacionados aos supostos índios isolados trazidos pelo Ministério Público Federal a partir do relatório da Comissão Pastoral da Terra”*, requerendo que, em sendo o caso, seja reaberto de prazo para apresentação de contestação especificamente quanto a estes fatos. A empresa ainda afirmou sua oposição à generalidade do pedido do Ministério Público Federal para suspensão de todos os eventuais licenciamentos, assentando que não podem ser tratados na ação licenciamentos referentes a empreendimentos estranhos ao objeto da lide. Por fim, juntou documentos a fim de comprovar o envio dos dados solicitados pela FUNAI.

Sobre o requerimento para concessão de tutela de urgência, a ENEVA afirmou que *“a pretensão do MPF representa afronta à competência e à autoridade da decisão proferida pela Presidência do Eg. TRF1 ao deferir a medida de contracautela nos autos da SLS 1019790- 79.2023.4.01.0000”* e que *“os elementos trazidos pelo MPF não justificariam a concessão da tutela de urgência”*, informando que *“ao menos desde 2020*



as informações disponíveis apontam para a inexistência de índios isolados na região [...] a IT nº 24/2020/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (doc. 06), emitida nos autos do processo administrativo SEI_08620.005932/2019-71 em atenção ao pedido de informações apresentado pelo MPF, foi categórica ao consignar que não há indígenas isolados no raio de 10km dos blocos ofertados na rodada permanente da ANP”.

Aduz que, “em consulta à Base de Dados da FUNAI, inexistente Terra Indígena denominada ‘Gavião Real’, mesmo dentre aquelas ainda em estudo para implementação, dessa forma não há como nos posicionarmos com relação à sua localização e possíveis impactos causados. Este fato é confirmado pela Análise Cartográfica nº 2315/2023 [...], disponibilizado pela própria FUNAI através da Informação Técnica nº 1609/2023/SECART/COART/CGGEO/DPT-FUNAI, que confirma as informações apresentadas ao IPAAM nos EIA/RIMA dos empreendimentos”.

Para a ré, “ainda que fosse cabível o ECI simplificado em etapa única (o que se admite apenas para argumentar), sua ausência, a rigor, não acarretaria a nulidade do licenciamento, mas, quando muito, a necessidade de complementação dos estudos anteriores. Essa, inclusive é a orientação do Eg. TRF/1 ao tratar da possibilidade de regularização/complementação dos estudos com a preservação do empreendimento”.

Por fim, requereu que “seja concedido derradeiro prazo para que a FUNAI e os Autores apresentem a documentação e as informações que permitam delimitar os pontos controvertidos da demanda, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir” (id. [2085592672](#)).

O Estado de Roraima se manifestou de forma contrária “à pretensão do Ministério Público Federal consignada na petição ID [2019406148](#), que traduz, processualmente, alteração da causa de pedir e do pedido da presente ação civil pública” e requereu que “seja indeferido qualquer pedido trazido aos autos que produza, direta ou indiretamente, a interrupção no fornecimento de gás natural à UTE de Jaguatirica II em Boa Vista/RR, até mesmo como forma de não violar a decisão proferida nos autos da SLS de n. 1019790- 79.2023.4.01.0000, proferida pela Presidência deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região” (id. [2086745152](#)).

O IPAAM não apresentou oposição ao acréscimo à causa de pedir, pugnando para que, em sendo o caso, seja reaberto o prazo para apresentação de contestação no tocante a esse fato. Informou que o Ofício n. 1705/2023/DPDS/FUNAI, com solicitação de documentação pela FUNAI, foi respondido por intermédio do Ofício n. 2322/2023/GAB/IPAAM, que encaminhou a Nota Técnica n. 008/2023-GERMIPAAM. Sustentou que os fatos novos apresentados pelo Ministério Público Federal “não dão azo minimamente ao deferimento da tutela requerida, tendo em vista que a disponibilização desses fatos ocorreu de maneira que restringe o direito de defesa”.

Com relação elementos novos decorrentes do Ofício 1863/2023/DPDS/FUNAI e do Ofício 1705/2023/DPDS/FUNAI, que teriam apontado a necessidade de estudo da componente indígena no processo de licenciamento e consulta prévia aos povos indígenas e tradicionais potencialmente impactados pelo empreendimento, conforme



preconiza a Convenção 169 da OIT, destacou que não serem informações “suficientes para deferir a tutela requerida, principalmente, quando existem manifestações técnicas em sentido oposto, que fundamentam a não realização do estudo e consulta referidos” (id. [2087265665](#)).

Jonas Reis de Castro apresentou réplica (id. [2090340187](#)). Na oportunidade, requereu que: a) seja alterado o polo ativo para que conste a **Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba (APIRA)** como autora, em litisconsórcio ativo com a **Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC)** e, subsidiariamente, que o Sr. Jonas Reis de Castro permaneça como autor na condição de liderança tradicional do Povo Mura; b) a FUNAI seja mantida no polo passivo da demanda; c) a declaração de competência exclusiva do IBAMA para o licenciamento ambiental em questão, com a consequente exclusão do IPAAM do polo passivo e anulação de todos os processos de licenciamento realizados juntos ao órgão estadual; d) a produção de prova suplementar, para que seja realizada perícia na área identificada como possível território de povos indígenas isolados, a qual deverá ser acompanhada de profissionais da CGIIRC/FUNAI; e) a imediata suspensão dos empreendimentos da ENEVA S.A no Campo do Azulão até a realização do Estudo de Componente Indígena e da Consulta Prévia, Livre e Informada, nos moldes da convenção nº 169, da OIT; f) o deferimento de todos os pedidos formulados na inicial.

A **FUNAI** informou que instou a área técnica da autarquia a fim de confirmar as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal e eventuais efeitos dos fatos narrados no procedimento de licenciamento ambiental em análise, a fim de formar seu posicionamento acerca dos pedidos formulados quanto aos indígenas isolados, bem assim as informações atinentes à distância do empreendimento para as áreas ocupadas pelas comunidades. Contudo, indicou que “**até o presente momento, em que pese a reiteração desta subscritora, não foram prestadas as informações solicitadas, haja vista a complexidade de informações relacionadas ao presente procedimento, que envolve mais de uma coordenação técnica da FUNAI**”. Por isso, solicitou prazo suplementar para manifestação (id. [2090508693](#)).

Foi certificado o decurso de prazo para a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC) apresentar réplica.

Foi indeferido o requerimento da FUNAI para concessão de prazo suplementar e determinada a oitiva do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (id. [2094857187](#)).

A **Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC)** trouxe aos autos documentos referentes à delimitação da área ocupada pela comunidade indígena e à distância do empreendimento para a comunidade (id. [2112073151](#)). Além disso, afirmou que: a) nos mapas inseridos às páginas 8, 23 e 24, verifica-se que, mesmo com comunidades indígenas presentes no município de Silves/AM, muitas delas foram ignoradas pelo poder público e pela empresa Eneva S.A., o mesmo ocorrendo em relação às comunidades de Itapiranga/AM; b) na figura 9, constante na página 23, são percebidos poços de gás/óleo dentro da área de recursos naturais estratégicos utilizados pelos indígenas.



O documento, intitulado "*Situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas por ações da Empresa ENEVA nos municípios de Itapiranga e Silves.*", foi juntado no id. [2112073161](#).

Em parecer (id. [2125027011](#)), o **Ministério Público Federal** afirma que: a) a Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba (APIRA) deve ser admitida no polo ativo, já que a admissão das organizações indígenas em juízo na defesa de seus direitos decorre do art. 232 da Constituição Federal; b) a consulta estabelecida pela Convenção n. 169/OIT não se confunde com a audiência pública realizada no âmbito do processo de licenciamento ambiental, nem com a oitiva estabelecida pelo art. 231, §3º, da Constituição Federal, que condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas; c) não se vislumbra a realização da consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos indígenas e comunidades tradicionais que possam ser diretamente ou indiretamente afetadas pelos impactos do empreendimento da empresa Eneva S.A.; d) ao se considerar que no presente processo há o impacto das atividades de exploração de petróleo e gás que afetam no mínimo dois estados, Amazonas e Roraima, além do potencial risco ao aquífero Alter do Chão que compreende os estados do Amazonas e do Pará, a competência do licenciamento ambiental é do órgão licenciador ambiental federal, a saber, o IBAMA; d) além disso, há possibilidade de interferência em terras indígenas, dentro do limite mínimo estabelecido pela Portaria Interministerial n. 60/2015, o que também atrai a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental; e) a respeito dos povos indígenas isolados, a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) deve apresentar nos próximos 15 dias dados sobre atividade de campo na região; f) um processo coletivo não se iguala a um processo individual, sendo necessário que a identificação de novos fatos se enquadre na dinâmica coletiva processual; g) a identificação dos novos fatos, no caso, da presença de povos isolados na área do empreendimento, deve ser considerada e deve haver urgente tomada de medidas protetivas, paralisação dos licenciamentos na área e da atuação do empreendimento, em face do alto risco de morte a esta população. Nesse sentido, reiterou os pedidos de tutela de urgência apresentados no id. [2019406148](#).

A **ENEVA S.A.** apresentou manifestação nos autos (id. [2125288904](#)), a propósito da documentação juntada pela ASPAC e da manifestação do Ministério Público Federal. Por fim, se contrapõe aos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal em sua última manifestação, reiterando seu pedido para indeferimento do requerimento para concessão de tutela de urgência.

Foi proferida decisão na qual: a) foi indeferido o requerimento do Ministério Público Federal para aditamento da causa de pedir, a fim de que a alegação da existência de povos isolados na região fosse considerada neste feito, determinando-se o prosseguimento da presente ação civil pública nos termos em que delimitada na petição inicial; b) foi deferida a juntada aos autos do relatório sobre a "*Situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas por ações da Empresa ENEVA nos municípios de Itapiranga e Silves*", com intimação dos réus e assistentes, com exceção da ré ENEVA S.A., para manifestação (id. [2125884462](#)).

O **Estado de Roraima** apresentou manifestação nos autos (id. [2125288904](#)).



A **FUNAI** requereu a juntada de manifestações técnicas, a fim de esclarecer a delimitação da área ocupada pela comunidade indígena e a distância do empreendimento para a comunidade. Juntou ofícios e outros documentos (id. [2129444509](#)).

A **União** aderiu à manifestação do Estado de Roraima e juntou dois documentos do Ministério de Minas e Energia (id. [2129697972](#)).

A **ANEEL** manifestou ciência quanto ao teor do documento, deixando aos órgãos especializados a análise e aprofundamento das questões trazidas (id. [2131624554](#)).

O **IBAMA** aderiu à manifestação do Estado de Roraima e requereu “a *desconsideração do relatório sobre a ‘Situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas por ações da Empresa ENEVA nos municípios de Itapiranga e Silves’, uma vez que não foi produzido com a imparcialidade que o habilite a figurar como prova idônea dos fatos em discussão, além de carecer de elementos essenciais à comprovação da expertise de seus autores.*” (id. [2131728201](#)).

A **FUNAI** requereu a prorrogação do prazo para manifestação sobre o documento juntado aos autos (id. [2132343722](#)).

O **IPAAM** apresentou manifestação de id. [2134970255](#).

Foi proferida decisão por meio da qual: a) foram indeferidos os requerimentos da FUNAI e do IPAAM para concessão de prazo suplementar; b) foi deferida a juntada pela FUNAI dos documentos de ids. [2129444510](#) a [2129444538](#), com determinação de intimação dos autores e, em seguida, do Ministério Público Federal para manifestação a respeito de tal documentação (id. [2135820640](#)).

O **Ministério Público Federal** informou ter interposto agravo de instrumento nº 1022710-89.2024.4.01.0000 contra a decisão de id. [2125884462](#). Ainda, anexou aos autos o Ofício n. 765/2024/DPT/FUNAI e solicitou que fosse realizado juízo de retratação para que sejam suspensas as atividades da ENEVA S.A. e os licenciamentos em andamento na região de Silves e Itapiranga/AM em caráter emergencial (id. [2136988187](#)).

A **FUNAI** apresentou petição aderindo à pretensão do Ministério Público Federal para inclusão dos povos indígenas isolados na causa de pedir destes autos (id. [2138023347](#)).

A **ENEVA S.A.** apresentou manifestação no sentido de que seriam precárias as informações sobre a existência de indígenas isolados na região e requereu a manutenção da decisão de id. [2125884462](#) (id. [2138775863](#)).

A **ASPAC** também aderiu à pretensão do Ministério Público Federal, afirmando que “a *questão dos povos isolados é central para o caso ora em tela*”. Porém, entendeu por bem não se manifestar sobre os documentos de ids. [2129444510](#) a [2129444538](#) juntados pela FUNAI (id. [2140035296](#)).



Manifestação da parte autora (id. [2141279855](#)) acerca de manifestações e documento de id. [2129444510](#).

Foi proferida decisão (id. 2144050203) por meio da qual: a) manteve a decisão recorrida id. [2125884462](#) pelo MPF por seus próprios fundamentos; b) deixou por ora de apreciar o requerimento para produção de provas apresentado por Jonas Reis de Castro; e c) determinou a intimação do MPF para manifestação a respeito dos documentos juntados aos autos pela FUNAI (ids. [2129444510](#) a [2129444538](#)).

O **Ministério Público Federal** apontou que as informações prestadas pela FUNAI seriam parciais e insuficientes. Comunicou, ainda, que o próprio órgão ministerial realizou diligências presenciais na região em agosto de 2024, ocasião em que foram coletados *"relatos, indícios e provas de violações em andamento, desde assédios, ameaças, proibição de uso de território tradicional indígena, relatos de poluição de poços artesianos e água potável, entre outros."* Os indígenas relataram que avistam diariamente *"o fogo saindo de poços exploratórios da Eneva, dentro de seus territórios tradicionais"* e são *"impedidos de acessar estes territórios atualmente"*.

Diante desse cenário, o MPF requereu: a) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documento técnico contendo informações pelo MPF (SPPEA/PGR), bem como das informações das diligências efetuadas na região em agosto de 2024; b) a intimação da FUNAI para que apresente o documento relativo à atualização de plotagem e da análise cartográfica com a indicação das distâncias em relação à área em reivindicação fundiária indígena denominada "Gavião Real I"; c) a realização urgente de inspeção judicial na região de Silves e Itapiranga/AM, na área de exploração da Eneva S/A, para que o juízo tome conhecimento da realidade de forma presencial, dialogue com os indígenas e comunitários tradicionais nas aldeias e comunidades, e ouça os relatos diversos das violações em andamento.

Decisão (id. 2176386972) deferiu os requerimentos formulados pelo MPF para: 1) Conceder o prazo **de 30 (trinta) dias para que o MPF** junte aos autos a perícia com informações técnicas elaboradas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR), bem como as informações colhidas durante as diligências realizadas na região em agosto de 2024; 2) Determinar a intimação da **FUNAI** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documento atualizado de plotagem e análise cartográfica com a indicação precisa das distâncias em relação à área em reivindicação fundiária indígena denominada "Gavião Real I", contemplando não apenas um ponto georreferenciado, mas a totalidade das ocupações indígenas e áreas de uso tradicional. 3) Após a juntada de documentos pela FUNAI, vista ao **MPF** para manifestação do **prazo de 15 (quinze) dias**.

A **FUNAI** (id. 2181740289) prestou informações técnicas acerca da **reivindicação fundiária indígena "Gavião Real I", situada nos municípios de Silves e Itacoatiara/AM, formulada por povos Baré, Sateré-Mawé, Munduruku e Mura**. Esclareceu que a área se encontrava em fase de qualificação, **sem definição oficial de limites**, razão pela qual os documentos anexados continham apenas a plotagem de pontos das aldeias e estimativas de uso tradicional do território, com base em esforço técnico local. A fundação ressaltou estes não configurariam delimitação formal e requereu



a juntada das informações e documentos aos autos (id. 2181741731).

Em sua manifestação (id. 2187154376), o MPF inicialmente destaca o direito constitucional originário dos povos indígenas ao território, enfatizando que este independe de demarcação formal, sendo a autodelimitação uma estratégia legítima de proteção territorial. Também apontou graves irregularidades no licenciamento ambiental conduzido pelo IPAAM, comprovadas por perícia multidisciplinar, que incluíam a **omissão deliberada quanto à presença de mais de mil pessoas que se identificam como indígenas nos municípios afetados, o dimensionamento inadequado das áreas de influência do empreendimento, e sobreposição com áreas em acordo de pesca e zona de amortecimento de UC estadual.**

O MPF ressalta que já existem **danos concretos identificados, como contaminação de águas do lago Canaçari, comprometimento das águas de consumo de indígenas e ribeirinhos, e contaminação de poços artesianos de agricultores familiares.** Destacou, ainda, as **falhas técnicas do EIA/RIMA, que não considerou adequadamente a presença de comunidades indígenas,** apresentou fragilidade metodológica na determinação das áreas de estudo e **desconsiderou impactos cumulativos e sinérgicos com outros empreendimentos.**

Para dar sustentação às suas alegações, o MPF apresentou laudo técnico e as informações das diligências que demonstrariam a necessidade de reconhecimento da presença indígena na área, realização de estudos ambientais complementares adequados, reavaliação dos impactos sobre comunidades tradicionais, consideração dos danos já existentes e **revisão do processo de licenciamento ambiental,** visando a proteção dos direitos dos povos afetados pelo empreendimento.

Ao final, requereu: a) análise do pedido cautelar com a imediata suspensão das atividades do **cluster de poços da Eneva S/A** na área **sobreposta ao território indígena Gavião Real,** conforme indicado nos **mapas apresentados pela FUNAI e pela perícia do MPF;** b) a determinação da obrigação de não fazer à empresa Eneva S/A no sentido de não impedir qualquer uso tradicional do território indígena e ribeirinho, em especial nas áreas de cluster de poços sobreposta ao território indígena; c) e a obrigação de prestação de todas as informações sugeridas pela perícia ministerial ao empreendedor (Eneva S/A) e ao órgão licenciador atual (IPAAM). Ainda, reiterou o pedido de inspeção judicial presencial nas aldeias e comunidades potencialmente afetadas, em especial no território indígena Gavião Real, mas também nas comunidades ribeirinhas do Lago do Canaçari, nos termos da Resolução nº 454/2022 do CNJ.

É o relatório. **Decido.**

1. Do juízo de retratação.

Inicialmente, cumpre realizar **juízo de retratação** quanto à decisão id. [2125884462](https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052219240072100000028536634) que indeferiu o aditamento da causa de pedir pleiteada pelo MPF.



No caso em análise, a partir da petição inicial, é possível identificar a existência de duas causas de pedir nesta ação civil pública: a) a concessão de licenças ambientais sem a realização prévia de estudos ambientais e de audiência pública (questão de fato), deixando-se de ser observada a ordem correta de sucessão dos atos e os requisitos do licenciamento ambiental (questão de direito); e b) o impacto direto do empreendimento sobre povos indígenas e quilombolas (questão de fato), do que decorreria a necessidade de realização de estudo de componente indígena e quilombola, de consulta prévia às respectivas comunidades e de o licenciamento ser realizado pelo IBAMA (questão de direito).

No id. 2019406148, o MPF requereu nova concessão de tutela de urgência em razão da **identificação de fatos novos, relacionados à existência de indígenas isolados, que deveria ser interpretado como aditamento da causa de pedir**. Dito de outra forma, em razão da possível existência de povos isolados na região (fatos), deveria se *“considerar a opção pelo isolamento como manifestação expressa do não consentimento para a implementação de empreendimentos”* (art. 13 da Resolução CNDH n. 44/2020) e a *“impossibilidade de emissão de licença antes do término dos estudos sobre a presença dos povos indígenas isolados”* (art. 16, § 3º, da Resolução CNDH n. 44/2020) (fundamentos jurídicos).

Para corroborar com sua manifestação, apresentou elementos probatórios que apontam a possível existência de povos indígenas isolados na região, inclusive, com o reconhecimento do Ministério dos Povos Indígenas:

a) O Relatório Técnico da Comissão Pastoral da Terra (CPT) (id. 2019406152) informou que estiveram na região dos municípios de Itapiranga e Silves, próximos a área de exploração do gás natural, onde identificam a existência de *“7 aldeias em Silves (Curuá, 12 famílias; Gavião Real II (Conceição), 14 famílias; Livramento, 100 famílias; Mura Carará, 19 famílias, Santo Antônio, 14 famílias; São Francisco, 27 famílias; Vila Barbosa, 49 famílias) e duas em Itapiranga (Vila Izabel, 14 famílias; e **umas famílias de indígena isolado, possivelmente pertencentes aos povos Pariquis**”*;

b) A Informação Técnica nº 5/2024/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (id. 2019406153 - pág. 3/10) relatou que, embora não haja registro de povos indígenas isolados na região de Itapiranga, *“a FUNAI já teria colhido relatos da presença deles na comunidade ribeirinha Jabuti, na margem direito do rio Jatapu, no interflúvio com o rio Uatumã, rio onde ocorreu o avistamento por parte dos membros da CPT”*. Assim, concluiu que *“existe grande possibilidade de presença de povos indígenas isolados na área de exploração”*, recomendando ainda que *“qualquer processo de extração mineral na região em tela só deverá ser implementado a partir da garantia de que não haja nenhum dano cumulativo relacionado aos possíveis povos isolados que lá habitam”*;

c) O Ofício nº 1863/2023/DPDS/FUNAI (id. 2019406149 – pág.1/2) datado de 24/08/2023 informou que não teria sido identificado ofício do IPAAM, solicitando a manifestação da FUNAI no âmbito do licenciamento ambiental



da atividade de exploração de gás denominada Campo Azulão, de responsabilidade da empresa ENEVA S/A, localizada nos municípios de Silves e Itapiranga, no Estado do Amazonas, antes da emissão das licenças ambientais. Ademais, relatou que *“não há estudo de componente indígena elaborado até o momento para o caso em tela, assim como não foi identificado procedimento de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos indígenas potencialmente impactados pelo empreendimento”*.

A ausência de menção aos indígenas isolados decorreu, à época, da insuficiência de elementos disponíveis para essa afirmação categórica, os quais somente vieram aos autos posteriormente, conforme citado acima.

Além dos documentos juntados pelo MPF, há indícios da existência de povos indígenas em isolamento voluntário no Relatório sobre a *“Situação dos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas por ações da Empresa ENEVA nos municípios de Itapiranga e Silves”* elaborado pela ASPAC (id. 21120731610), mais precisamente, nas páginas 29 e 32, no qual esclarece que o grupo seria vinculado ao povo “Parikis”.

Os dados coletados pela FUNAI, incluindo relatos e vestígios encontrados, indicam uma alta probabilidade de presença de um grupo indígena isolado na área do igarapé Caribi e afluentes (id. 2138023478). Inclusive, a própria FUNAI requereu a reconsideração da decisão para incluir a causa de pedir, diante da vulnerabilidade dessas comunidades.

A proteção aos povos indígenas isolados encontra amparo em robusto arcabouço normativo nacional. A Constituição Federal assegura aos indígenas o direito fundamental à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art.231). Neste contexto, o direito à integridade e proteção de seus territórios está intimamente ligado ao direito de existir e subsistir dignamente, por parte de determinada população indígena/etnia.

Ainda, a Convenção 169 da OIT estabelece especial proteção à relação dos povos indígenas com suas terras e territórios; ao passo que a Resolução nº 44/2020 do CNDH, referendada pelo STF na ADPF nº991 estabelece que a consulta e consentimento livre, prévio e informado deve considerar a escolha por isolamento como manifestação expressa do não consentimento para a implementação de empreendimentos (art.13), direito que está abrangido no direito de autodeterminação.

A gravidade dos fatos novos trazidos aos autos atrai a incidência do princípio da precaução, princípio basilar do Direito Ambiental, especialmente relevante quando tratamentos de direitos humanos dos povos indígenas isolados, cuja vulnerabilidade jurídica, informacional e social extremas impõe deveres de proteção adicionais ao Estado.

Como bem pontuado pela CGIIRC/FUNAI, *“os estudos devem prosseguir até a confirmação ou refutação inequívoca da presença de isolados na área, e os procedimentos de licenciamento ambiental devem se adequar e compatibilizar ao tempo necessário para a realização de tais estudos”*.



Os fatos supervenientes guardam estreita conexão com o objeto inicial da ação, que já questionava irregularidades e deficiências graves no licenciamento ambiental, dada a ausência de estudos íntegros e adequados sobre impactos nas comunidades indígenas. A descoberta de indicativos consistentes da presença de povos isolados apenas intensifica a relevância e urgência da tutela jurisdicional pretendida incidentalmente pelo MPF.

Em se tratando de processos coletivos, que possuem natureza distinta dos individuais, é fundamental compreender sua característica dinâmica e evolutiva. Diferentemente de uma fotografia, que captura um momento específico e imutável no tempo, o processo coletivo assemelha-se a uma obra cinematográfica em constante desenvolvimento. Assim, a identificação de novos fatos a agravar os riscos de lesão irreversível a direitos fundamentais e coletivos, deve ser incorporada à discussão dos autos, de forma a que a análise dos pedidos seja feita para contemplar o estado de fato de um empreendimento/atividade, cujo licenciamento se questiona.

O processo civil coletivo não pode ficar alheio a dinâmicas e circunstâncias novas, que devem ser tomadas em consideração para soluções jurídicas (tutela de direitos) efetiva e adequada. Assim, da mesma forma que fatos novos podem justificar a perda superveniente do interesse de agir, é plausível que circunstâncias novas se somem à causa de pedir remota (questões de fato) para reforço das causas de pedir próximas (questões de direito).

No caso dos autos, as causas de pedir próximas (questões de direito) se voltam para as teses de graves omissões e irregularidades do licenciamento ambiental/EIA-RIMA; bem como ausência de estudo de componente indígena, que teria resultado em descumprimento do dever inarredável de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada aos povos afetados pelo empreendimento.

Ora questões de fato novas que venham a agravar, corroborar ou modificar a realidade de fato que está *sub judice*, deve ser considerada nos autos, sem que disso resulte modificação dos contornos objetivos da lide (pedidos e seus fundamentos jurídicos).

Em resumo, os pedidos se sustentam em vícios de licenciamento ambiental e respectivos estudos, bem como em suposta violação a direitos fundamentais de populações indígenas e tradicionais. Estes contornos de discussão se mantêm os mesmos, ainda que novos riscos e fatos venham ser descobertos.

A matéria dos autos não pode ser tratada de forma estática, tomando por referência estado de fato ainda do ano de 2023 (data de distribuição da presente ação civil pública), como desculpa para ignorar agravamento de riscos e danos que só reforçam a verossimilhança dos direitos discutidos.

Diante da constatação de novas evidências de violação a direitos fundamentais — com possíveis graves riscos e impactos aos direitos a povos indígenas isolados — o Poder Judiciário não pode se manter inerte, sob pena de concorrer para a violação de direitos humanos.



Mesmo que esses fatos não estivessem na petição inicial, sua **gravidade e natureza indisponível** exigem atenção imediata, porquanto os direitos fundamentais à vida, integridade física e saúde, bem como autodeterminação de povos originários, são protegidos constitucionalmente e não estão na esfera de disponibilidade de nenhum órgão do Poder Público, pelo que não podem engessados por apego excessivo a formalismos processuais.

O processo coletivo socioambiental é, por excelência, **dinâmico no tempo e no espaço**, razão pela qual os princípios da prevenção e precaução devem acompanhar o constante monitoramento de riscos de danos irreparáveis aos direitos em discussão (art. 294 e 295 do CPC), durante cada etapa processual, ou até em grau de recurso (art. 300, §§1º, 2º e 3º).

A complexa realidade ecológica e social em discussão muitas vezes só se revela de forma completa ao longo da instrução processual ou por meio de estudos técnicos posteriores — como ocorre no presente caso, em que os dados da FUNAI apontam para a presença de comunidades indígenas reivindicantes de áreas que coincidem com o empreendimento em discussão (Campo Azulão), territórios que ainda estão em fase de qualificação fundiária (id. 2181740289).

Nesses contextos, restringir o curso da ação à situação de fato existente quando da propositura da ação resultaria verdadeiro engessamento da realidade que se busca entender e apaziguar no conflito dos autos, o que contraria **princípios constitucionais da tutela efetiva do direito fundamental originário dos povos indígenas, bem como direito que estas populações tem ao meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225 da CF/88)**.

Os povos indígenas não são apenas comunidades de vivência distante das realidades cosmopolitas da modernidade; mas são guardiões milenares de saberes, práticas sustentáveis e modos de vida intrinsecamente ligados à proteção dos ecossistemas brasileiros. No entanto, persistem como sujeitos políticos e jurídicos que ainda encontram dificuldades de pleno exercício de seus direitos fundamentais, muitas vezes excluídos dos processos decisórios que afetam suas vidas e seu futuro.

Esta dificuldade está evidenciada nos autos. A alegação de ausência de estudos de componentes indígenas e de ausência de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada para a instalação de empreendimento, equivale a tornar invisíveis estas mesmas comunidades. Essa realidade agride os **preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pluralismo cultural (art. 215 e 216) e dos direitos territoriais assegurados no art. 231 da Constituição Federal**.

Admitir que fatos novos sejam retratados nos autos — tal como o reconhecimento de áreas de ocupação indígena não identificadas quando da propositura da ação — não viola o contraditório ou o devido processo legal, mas sim atender à exigência de uma tutela jurisdicional compatível com os bens jurídicos em disputa, que são difusos, indisponíveis e, por vezes, de titularidade coletiva indeterminada.



Para esta nova realidade, abre-se o contraditório à parte contrária, sem que seja necessários sucessivos ajuizamentos de ações, com mesmíssima discussão (um único empreendimento, seu licenciamento ambiental e estudos que subsidiaram, riscos e impactos para as comunidades indígenas da localidade), a cada nova descoberta de novos impactos, novos riscos, novos povos isolados antes desconhecidos, novas constatações de contaminações, ou qualquer outra circunstância de fato que venha a ter incidência sobre os direitos que já estão em discussão, desde o ajuizamento desta ação civil pública.

Em matéria ambiental, essa atuação se impõe com ainda mais rigor, pois há uma convergência essencial entre os direitos dos povos originários e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). A preservação da natureza passa inevitavelmente pela manutenção dos modos de vida tradicionais, e vice versa, porquanto a existência deles depende diretamente da integridade dos territórios que ocupam.

Em apertada síntese, deve-se reconhecer que a **causa de pedir remota (questões de fato) abarcam questões** técnicos, científicos, antropológicas que ainda estão se descortinando nos autos, inclusive por impulso de órgãos estatais como a FUNAI, na defesa dos direitos dos povos indígenas. Rejeitar essa amplitude contraria a vocação transformadora e preventiva da **jurisdição socioambiental**.

Portanto, cabe ao juízo, ao identificar novas evidências de violação a direitos fundamentais, tomar estes riscos em consideração, por dever de ofício previsto na Constituição e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

O Ministério Público Federal, na qualidade de legitimado concorrente para a tutela dos direitos difusos e coletivos, notadamente em matéria socioambiental e de proteção aos direitos dos povos indígenas e tradicionais (art. 129, III e V, da CF/88; art. 5º, III, da Lei 7.347/85), possui legitimidade para trazer à consideração fatos, riscos e impactos novos, capazes de colocar em risco a eficácia e efetividade da tutela jurisdicional pretendida nos autos.

Daí a desnecessidade de nova ação coletiva para tutelar os mesmos direitos, em razão de circunstâncias fáticas supervenientes, o que resultaria em pulverização de demandas versando mesmos pedidos e mesmo contexto fático/jurídico, com risco de decisões conflitantes, insegurança jurídica e ineficácia da tutela jurisdicional buscada.

A fragmentação do conflito em múltiplas ações não apenas contrariaria a lógica do processo coletivo que tenha mesmo objeto, como também poderia prejudicar a adequada compreensão do contexto fático jurídico em discussão.

Por tais razões, em juízo de retratação, DEFIRO o pedido para admitir a emenda da petição inicial, tão somente para incluir circunstância de fato nova e com evidente afinidade e vinculação com as causas de pedir e pedidos já constantes da inicial, sobretudo quanto aos impactos do empreendimento sobre povos indígenas isolados, como parte integrante da causa de pedir da presente ação.



2. Análise dos novos pedidos de tutela de urgência, fundados em circunstâncias fáticas novas.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a constatação de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consoante art. 300 do CPC.

Trata-se de instrumento de imediata realização da tutela final pretendida, nas hipóteses em que lapso de tramitação da demanda possa colocar em risco ou inviabilizar a própria realização do direito material discutido. Assim, identificado que o lapso de tramitação do processo coloca em risco o direito discutido, a tutela de urgência se apresenta como importante técnica processual, cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante lição de Luiz Guilherme Marinoni.

A tutela de urgência se mostra ainda mais importante em se tratando de matéria socioambiental, porquanto riscos e danos ambientais são, por sua natureza sinérgicos e tendem a se agravar no tempo, podendo se tornar irreparáveis e altamente lesivos a outros direitos fundamentais (como o direito à vida, autodeterminação dos povos, direito à saúde, dentre outros).

Como já destacado nos autos, a atividade de extração de gás por fraturamento hidráulico (*fracking*), cujo licenciamento se discute, teria um potencial de poluição e contaminação agravado, justamente pelo uso da água, a impor maior rigor nos controles públicos, seja por licenciamento ambiental prévio, seja na fiscalização constante do desenvolver da atividade em si, pelos órgãos SISNAMA.

O Ministério Público Federal, em sua primeira manifestação como *custos legis*, trouxe aos autos fatos novos e graves, no sentido de agravamento dos riscos às comunidades tradicionais da localidade, requerendo a análise de novo pedido de tutela de urgência (id. 2019406148). Em síntese, apresentou o Ofício nº 765/2024/DPT/FUNAI que indica a possível presença de povos indígenas isolados na região do empreendimento.

Os **elementos trazidos pela FUNAI (id. 2019406149 e 2019406153)** são extremamente sensíveis e preocupantes, nos seguintes termos:

- i. Identificação da possível existência de povos indígenas isolados nas proximidades da área do empreendimento**, conforme levantamento da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC/FUNAI);
- ii. Recomendação expressa da FUNAI para "suspensão imediata das atividades de exploração de gás realizada pela empresa ENEVA" como medida cautelar para proteção dos povos isolados;**
- iii. Alto risco de contato forçado com estes grupos em situação de**



extrema vulnerabilidade, devido às atividades de exploração em curso;

iv. Ausência completa de estudos específicos sobre os impactos do empreendimento em relação aos povos isolados da região.

Diante dos fatos, requereu, com máxima urgência, três medidas principais. Primeiro, **a suspensão imediata de todos os processos de licenciamento ambiental que tramitam perante o IPAAM envolvendo a empresa ENEVA e suas subsidiárias na região de Silves e Itapiranga/AM (complexo do Azulão)**, incluindo todos os licenciamentos conexos à exploração de petróleo e gás, como linhas de transmissão, transporte de materiais inflamáveis, estradas e rodovias. Segundo, **a imediata suspensão da exploração de poços de gás e/ou petróleo que incidem sobre as áreas apontadas no relatório CPT, incluindo territórios indígenas, extrativistas e de povos isolados.** Terceiro, **a nulidade/suspensão de todos os atos administrativos de licenciamento efetuados perante o IPAAM, com determinação imediata para que o IBAMA assuma o licenciamento ambiental em caso de futuro avanço do processo.**

Subsidiariamente, caso algum dos pedidos principais não seja deferido ou o seja apenas parcialmente, o MPF requer a determinação de obrigação de não fazer ao IPAAM, proibindo a expedição de qualquer licença ambiental no âmbito do **complexo do Azulão em Silves/Itapiranga** até que, cumulativamente, seja realizada a consulta prevista na Convenção 169 da OIT aos povos indígenas e extrativistas da região; seja realizado e analisado o Estudo de Componente Indígena pela FUNAI; e sejam efetuados os estudos pela CGIIRC/FUNAI quanto aos povos isolados, previstos para 2024.

Posteriormente, em nova manifestação datada de 16/05/2025, o MPF trouxe outros novos elementos e provas, que também demandam reanálise do pedido de tutela de urgência (id. 2187154376). Em síntese, apresentou **laudo pericial multidisciplinar nº 306/2025 ANPMA/CNP/MPF elaborado por especialistas em Biologia, Engenharia Química e Geologia do MPF (id. 2187154377)**, bem como informações colhidas durante diligências presenciais realizadas nas comunidades tradicionais e indígenas dos municípios de Silves e Itapiranga/AM em agosto de 2024.

Os vícios e irregularidades apontados pelo MPF foram:

- a) O EIA "falhou crucialmente em definir áreas de influência que considerassem a presença de diversas comunidades/aldeias indígenas nos arredores do empreendimento";
- b) Omissão deliberada quanto à existência de mais de mil pessoas que se identificam como indígenas nos municípios de Silves e Itapiranga, conforme o Censo de 2022;
- c) Ausência completa de Estudo de Componente Indígena, apesar da presença comprovada de três etnias principais na região: Mura, Satere Mawe e Munduruku;
- d) Sobreposição do empreendimento com área de acordo de pesca



estabelecida em Portaria do IBAMA, utilizada tradicionalmente pelos povos da região para subsistência;

e) Impacto sobre área de amortecimento de Unidade de Conservação estadual em processo de criação;

f) Desconsideração das solicitações da própria FUNAI para suspender o empreendimento face às violações em andamento;

g) **Contaminação já em curso de águas do lago e poços artesianos utilizados pelas comunidades tradicionais;**

h) Restrições ao acordo de pesca estabelecido e proibição de acesso dos indígenas às áreas tradicionais de caça e pesca;

i) Impactos diretos sobre cerca de 300 famílias indígenas, que não foram sequer consultadas nos termos da Convenção 169 da OIT;

j) Ausência de estudos de impacto climático ocasionado pelo empreendimento, tampouco a realização do diagnóstico climático – abrangendo o Inventário de Gases de Efeito Estufa (GEE); e

k) Identificação e Avaliação de Impactos aos Serviços Ecossistêmicos associados ao clima.

Ao final, requereu a **concessão de outras medidas**, quais sejam: **a imediata suspensão das atividades nos clusters de poços da empresa ENEVA S/A que estejam sobrepostos ao território indígena Gavião Real**, considerando os graves danos já em curso e o risco de prejuízos irreparáveis às comunidades indígenas e tradicionais da região; determinação à empresa ENEVA S/A que se abstenha de impedir qualquer uso tradicional do território por parte das comunidades indígenas e ribeirinhas, especialmente nas áreas dos clusters de poços sobrepostas ao território indígena; e determinação tanto à empresa ENEVA S/A quanto ao órgão licenciador (IPAAM) a prestar todas as informações técnicas apontadas como necessárias pela perícia ministerial, incluindo dados sobre impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento, informações sobre contaminação de águas superficiais e subterrâneas, e esclarecimentos sobre captações e lançamentos de água, medida essencial para a adequada avaliação dos impactos ambientais e sociais do empreendimento e para a proteção efetiva dos direitos das comunidades afetadas.

Em primeiro lugar, algumas premissas jurídicas devem ser estabelecidas.

Os pedidos de tutela de urgência formulados pelo Ministério Público Federal demandam contextualização distinta daquela realizada quando da apreciação do pedido inicial. A discussão inicial se voltou à competência do órgão licenciador, ausência de estudos prévios (com componente indígena adequado) e falta de consulta e participação das comunidades afetadas. A ideia inicial era de que o empreendimento afetaria as comunidades da região.



Os pareceres apresentados pelo Ministério Público Federal (PR-AM-MANIFESTAÇÃO-8187/2025 e PR-AM-MANIFESTAÇÃO-2279/2024) trazem elementos probatórios robustos que apontam para confirmação, por meio de relatório técnico da FUNAI, da possível existência de povos indígenas isolados na região afetada pelo empreendimento, fato este que, por si só, já demandaria a reavaliação completa do processo de licenciamento ambiental.

Esta constatação é corroborada pelo **Ofício FUNAI nº 1863/2023**, que **expressamente recomenda a suspensão do licenciamento até que sejam realizados os estudos necessários à proteção destes grupos em situação de extrema vulnerabilidade**.

Soma-se a isto o diagnóstico técnico multidisciplinar realizado por peritos do MPF, que identificou danos ambientais concretos já causados e em curso, incluindo **contaminação de recursos hídricos que abastecem territórios tradicionalmente ocupados** (impacto direto a estas comunidades), **bem como ameaçando o aquífero Alter do Chão**, para além de significativas emissões de gases de efeito estufa que não foram devidamente consideradas no processo de licenciamento.

Estas constatações se somam às irregularidades e ilegalidades iniciais, com destaque à constatação de sobreposição de poços no **território indígena Gavião Real**, o que torna plausível a tese de competência federal para o licenciamento do empreendimento, tal como determina o art. 7º, XIV, “c” da Lei Complementar 140/2011.

Este cenário é também agravado pelos registros da Comissão Pastoral da Terra (CPT) sobre intimidações a lideranças indígenas e intensificação de conflitos territoriais na região, intensificando as vulnerabilidades que já seriam inerentes à relação entre ENEVA e IPAAM e as comunidades afetadas.

Explico melhor. O proponente do empreendimento (ENEVA) é o detentor das informações e detalhes do empreendimento (suas instalações, equipamentos, métodos de exploração de combustível fóssil na forma gasosa, quantidade de trabalhadores que a região vai receber, infraestrutura para seu funcionamento, insumos mecânicos e químicos para desenvolvimento de suas atividades, uso da água local, capacidade de exploração, dentre várias outras informações), que não estão à disposição das comunidades afetadas.

Para além da indicação de que a atividade estaria sobreposta ao **território indígena Gavião Real** (neste sentido seriam os documentos da FUNAI nos ids. 2019406149 e 2019406153 e o laudo pericial multidisciplinar nº 306/2025 ANPMA/CNP/MPF elaborado por especialistas em Biologia, Engenharia Química e Geologia do MPF no id. 2187154377), o que modifica a competência administrativa para licenciamento ambiental do empreendimento; há registros de efetiva contaminação de água consumida por estas comunidades, com riscos que ainda são ignorados, pela ausência de informações que estão em poder (ou deveriam ter sido produzidos em estudo íntegro) da ENEVA e que deveriam estar em poder do órgão que licenciou a atividade (IPAAM).



Diante destes novos fatos e elementos de prova, constata-se o agravamento dos riscos de danos irreparáveis aos direitos em discussão – alguns destes danos já identificados e consumados. Neste novo contexto fático-probatório, impõe-se análise de novo pedido de tutela de urgência (art. 300, CPC).

A **probabilidade do direito** está demonstrada, porquanto a ausência de estudo íntegro de impactos nas comunidades indígenas, acompanhado da ausência de consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, apresentam-se como graves violações a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (art. 231, CF), bem como direitos humanos já incorporados ao ordenamento nacional (Convenção 169 da OIT) e à Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI - Decreto 7.747/2012).

Quanto ao **perigo de dano**, este se mostra ainda mais evidente diante dos novos elementos probatórios, que demonstram não apenas riscos potenciais, mas danos efetivos em curso, que podem se tornar irreversíveis caso não sejam adotadas medidas urgentes de proteção.

Aqui destaco a situação dos povos isolados identificados na região demanda especial atenção, considerando sua extrema vulnerabilidade e o risco de contato forçado decorrente da continuidade das atividades do empreendimento.

Portanto, diferentemente do contexto que fundamentou a decisão inicial, não estamos mais na discussão de plausibilidade de irregularidades procedimentais no licenciamento, mas de um cenário que evidencia riscos e danos concretos e diretos à proteção dos povos indígenas isolados e seus territórios tradicionais. Esta nova realidade fática e jurídica impõe a reanálise dos pedidos de tutela de urgência, considerando a necessidade de medidas mais abrangentes e efetivas para a proteção dos direitos em risco.

Em relação aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em seu **primeiro parecer**, especificamente quanto à existência de povos indígenas isolados na área de influência do empreendimento, é necessário realizar uma análise cautelosa que equilibre a proteção desses grupos vulneráveis com as circunstâncias processuais existentes.

Os documentos apresentados pelo MPF, especialmente o Ofício nº 1863/2023 da FUNAI, foram posteriormente corroborados pelo Ofício nº 765/2024/DPT/FUNAI, que trouxe elementos probatórios amadurecidos sobre a presença de povos isolados na região.

A diligência realizada pela FUNAI na região do **Igarapé Caribi**, próxima à área explorada pela ENEVA S.A., resultou na coleta de vestígios materiais e relatos de avistamentos que, segundo a autarquia indigenista, indicam alta probabilidade da presença de grupo isolado a aproximadamente 31 km da área de exploração.

As manifestações das partes sobre esta questão revelam posições diametralmente opostas. De um lado, os autores, alinhados à posição do MPF, defendem



que a mera probabilidade da existência de povos isolados já justificaria a adoção de medidas protetivas mais rigorosas, incluindo a suspensão do empreendimento.

De outro, a ENEVA S.A. questiona o rigor técnico dos documentos da FUNAI, argumentando que os relatos seriam frágeis e que a distância de 31 km seria suficiente para afastar riscos de impacto direto.

Ainda, somam-se a estas circunstâncias o fato de o **território indígena Gavião Real não estar formalmente demarcado**, o que não pode ser utilizado como desculpa para desconsiderá-los mediante consulta prévia, livre e informada, acerca de empreendimento que, segundo documentado nos autos, afetará significativamente seus territórios e suas vidas.

O IPAAM e os assistentes (Estado de Roraima e União) também se opõem à ampliação da causa de pedir, invocando, respectivamente, a regularidade do licenciamento ambiental, o risco de desabastecimento energético da região Norte e a necessidade de preservação de interesses federais estratégicos.

Entretanto, dois aspectos precisam ser considerados neste momento processual. Primeiro, a exata localização e a dimensão dos impactos sobre esses povos ainda estão sob dilação probatória que deverá ser aprofundada, mesmo porque um dos pontos controvertidos é exatamente a (in)suficiência dos estudos e levantamentos feitos pelo proponente do projeto, em sede de licenciamento ambiental.

Segundo, não se pode desconsiderar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de suspensão de segurança, já determinou a suspensão dos efeitos da decisão anterior que havia paralisado as licenças ambientais. Neste contexto, ainda que a presença de povos isolados constitua causa de pedir relevante, não seria razoável, neste momento processual, deferir novamente a suspensão genérica das licenças sem a devida comprovação técnica da localização desses povos e dos impactos específicos que estão sofrendo.

Não obstante, a notícia deste fato novo – existência de povos isolados na região – impõe a adoção de medidas preventivas que, sem impedir totalidade das atividades já em curso, evitem o agravamento da situação que foi recém documentada nos autos.

Neste sentido, mostra-se razoável e proporcional o **deferimento parcial da tutela para impor ao IPAAM obrigação de não fazer, consistente em abster-se de expedir novas licenças ambientais** no âmbito do complexo do Azulão nos municípios de Silves e Itapiranga (LP, LI, LO ou mesmo licenças outras) **até que sejam realizados os estudos específicos sobre a questão indígena na região.**

Esta medida intermediária permite equilibrar os diversos interesses em jogo: resguarda os direitos dos povos isolados, sem causar descontinuidade abrupta nas atividades já licenciadas; ao tempo em que possibilita que os estudos técnicos necessários sejam realizados para uma decisão mais abrangente em momento posterior. Ademais, atende ao princípio da precaução, sem desconsiderar a decisão superior que



suspendeu os efeitos da tutela anterior.

Em síntese, a análise do segundo parecer apresentado pelo Ministério Público Federal revela um cenário de extrema gravidade que demanda intervenção judicial imediata. O conjunto probatório trazido aos autos demonstra, de forma robusta e tecnicamente fundamentada, não apenas o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, mas também a necessidade premente de medidas efetivas para evitar danos ambientais e sociais potencialmente irreversíveis.

O **Laudo Técnico nº 306/2025 do MPF**, elaborado após extensa análise documental e investigação *in loco*, apresenta evidências contundentes dos impactos já em curso nas comunidades indígenas dos municípios de Silves e Itapiranga, o que inclui a contaminação da água consumida por tais comunidades. A gravidade da situação é corroborada pelo relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo recente relatório de viagem do MPF (14-16/08/2024), que documentam não apenas a presença física do empreendimento em áreas tradicionalmente ocupadas, mas também um alarmante quadro de ameaças e pressões sobre as comunidades locais.

O registro de conflitos entre indígenas e não indígenas é digno de nota, sobretudo pela possibilidade de escaladas capazes de causar corrosão do tecido que une as mencionadas comunidades.

Como registrado acima e segundo consta do laudo técnico, foram identificados impactos ambientais negativos graves, especialmente relacionados à qualidade das águas superficiais e subterrâneas, com potencial de alcance muito superior à faixa de 2 km, que teria sido arbitrariamente definida como Área de Influência Direta (AID). As atividades críticas do empreendimento, como abertura e preparação de valas, produção de gás natural e óleo nos clusters, e o escoamento de óleo e condensado, apresentam riscos substanciais, com potencial de gerar impactos diretos de abrangência regional.

Mais grave ainda é o fato de que, mesmo com todas as evidências de que o EIA foi subdimensionado nos seus impactos, está documentada a sobreposição significativa das áreas de influência com a área reivindicada como Terra Indígena Gavião Real, situação preocupante por não ter sido registrada nem no EIA-RIMA, nem em vistorias do IPAAM.

Ainda, há relatos concretos de que comunidades indígenas já experimentam impactos diretos e indiretos do empreendimento a distâncias maiores que as previstas no estudo.

O MPF juntou aos autos documentos que registram uma série de reuniões realizadas em agosto de 2024 com as comunidades afetadas: uma reunião geral com lideranças indígenas e ribeirinhas (15/08/2024), um encontro específico com a comunidade indígena Vila Izabel, localizada na praia Laço do Amor, no Rio Uatumã (14/08/2024), e uma reunião realizada na RDS Uatumã com moradores de diversas comunidades ribeirinhas - Bom Jesus, Nova Aliança, Enseada, São Francisco e Livramento (16/08/2024). Estes documentos, identificados respectivamente sob os



números 2187154379, 2187154382 e 2187154387, corroboram as alegações do MPF, porquanto foram realizadas escutas abertas junto às comunidades tradicionais que alegam estarem sofrendo impactos pelo empreendimento.

Nessas oitivas, foram relatados diversos impactos às comunidades, conforme registrado no laudo técnico:

“[...] Entre os impactos às comunidades, relatam-se:

- 1. Impactos sobre a pesca e desrespeito aos critérios de acordo firmado entre as comunidades e o Ibama;*
- 2. Afugentamento da caça e do pescado;*
- 3. Riscos de atropelamento e de acidentes potencializado pelo aumento exponencial de fluxo de caminhões do empreendimento na rodovia federal;*
- 4. Alterações no regime fluvial e na qualidade da água em função de balsas utilizadas pela Eneva;*
- 5. Incidência de doenças de pele e de problemas respiratórios entre as comunidades indígenas e de dor de cabeça e sonolência atípica na Comunidade de São Sebastião do Itapani;*
- 6. Impacto da circulação de drones, lanchas e funcionários sobre a caça e a pesca;*
- 7. Traços de ferrugem, de mudança de coloração e de presença de óleo na água subterrânea de poços tubulares após início das atividades da Eneva. Há relatos de impactos sobre a turbidez de águas superficiais, como as do igarapé do Itapani;*
- 8. Informações vagas de que plataforma seria construída no lago do Canaçari para escoar a produção de gás, sem consulta às comunidades indígenas e ribeirinhas potencialmente afetadas;*
- 9. Desinformação das comunidades indígenas quanto aos impactos a médio e longo prazo;*
- 10. Desmatamento de buritizais e bacabais que eram fonte de complementação de renda e de alimentação dos ribeirinhos e extrativistas;*
- 11. Poluição luminosa, com claridade da chama visualizada a partir da aldeia Santo Antônio durante a noite;*
- 12. Afundamento de barcos dos ribeirinhos por balsas – com consequente impacto sobre a disponibilidade de alimentos para as comunidades;*
- 13. Despejo de rejeitos do campo Azulão sobre igarapé vizinho;*
- 14. Mortandade de animais afugentados que vão para a cidade;*
- 15. Bloqueio de estrada por três dias em função de tráfego de maquinário com escolta de polícia, com prejuízo de acesso das comunidades à cidade de Silves e Itapiranga;*
- 16. Consumo de água do rio e dos igarapés por parte do empreendedor questionada pelas comunidades;*
- 17. Desaparecimento de comunidades a partir de processo forçoso de saída das comunidades de seus territórios;*
- 18. Falta de diálogo com as comunidades que acarreta desconhecimento prévio dos reais impactos causados pelas obras até que elas estejam em curso.*

Ademais, as comunidades indígenas narram a sensação de invasão de seus territórios geográficos e individuais; desrespeito e ameaças às suas lideranças; ignorância às identidades indígena e ribeirinha das comunidades vizinhas ao empreendimento.”



A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas em um robusto arcabouço normativo nacional e internacional de proteção aos direitos dos povos indígenas. A Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 e posteriormente pelo Decreto nº 10.088/2019, estabelece em seus artigos 6º e 7º o direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas sempre que sejam previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Ora, se impactos já estão sendo sentidos pelas comunidades da localidade, sem que tenham sido ouvidas no licenciamento ambiental, já está comprometida a premissa de que os indígenas fossem ouvidos previamente – e não quando já instalada e em operação a atividade.

Logo, há fortes indícios de violação deste preceito fundamental, uma vez que as comunidades relatam expressamente a "*falta de diálogo*" e o "*desconhecimento prévio dos reais impactos causados pelas obras*".

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), ainda que anterior à atual ordem constitucional, reforça em seu artigo 2º, IX, a necessidade de garantir aos indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência, o que está sendo gravemente comprometido pelos impactos do empreendimento sobre suas atividades tradicionais de caça e pesca. Ademais, o artigo 18 da mesma lei estabelece que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), por sua vez, estabelece em seu artigo 10 a necessidade de prévio licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, sendo que a Resolução CONAMA nº 001/86 determina expressamente a necessidade de estudos sobre as comunidades indígenas nas áreas de influência do projeto. No presente caso, as possíveis deficiências e insuficiências de avaliação da área de influência do empreendimento, configura violação direta a estes dispositivos.

Especificamente quanto aos povos isolados, o Decreto nº 9.010/2017 e a Portaria Conjunta nº 4.094/2018 do Ministério da Saúde e da FUNAI estabelecem diretrizes e estratégias de proteção para estes grupos especialmente vulneráveis. **O princípio do não-contato**, estabelecido nestas normativas, visa garantir aos povos isolados o direito de assim permanecerem, sendo vedadas ações que possam atrair ou forçar o contato.

As atividades do empreendimento, ao alterarem significativamente o território e usarem recursos naturais da região, põem em risco a proteção dos territórios indígenas e a disponibilidade de recursos naturais como água própria ao consumo humano e à pesca dos comunitários.

Merece destaque a aplicação do princípio da precaução, previsto na



Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento 1992 (Princípio 15) e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, que determina que a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis. No caso em análise, os diversos impactos já estão documentados, e não teriam sido objeto de publicidade às comunidades afetadas.

O perigo de dano (*periculum in mora*) apresenta-se em dimensões múltiplas, a justificar o deferimento da tutela de urgência. A análise dos elementos probatórios revela um cenário de danos em progressão que, sem medidas de cautela e suspensão parcial das atividades, ameaça causar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente sadio e às comunidades tradicionais da região.

Os riscos e impactos estão documentados no Laudo Técnico nº 306/2025 do MPF, no sentido de uma degradação sistêmica das áreas de influência. A contaminação das águas, evidenciada pelos "*traços de ferrugem, mudança de coloração e presença de óleo na água subterrânea*", representa uma ameaça não apenas à saúde das comunidades, mas ao equilíbrio do ecossistema da região, o que inclui fauna e flora.

A continuidade das atividades sem as devidas medidas de contenção pode levar à contaminação irreversível dos lençóis freáticos e aquíferos, com potencial de expandir geograficamente os danos para muito além da área inicialmente indicada pelos réus.

O comprometimento dos recursos hídricos, por sua vez, desencadeia uma série de efeitos em cascata sobre o ecossistema: afeta a fauna aquática, compromete a vegetação ribeirinha e, conseqüentemente, impacta toda a cadeia alimentar local. O "*afugentamento da caça e do pescado*" já foi relatado pelas comunidades ouvidas, e se apresenta como indicador de desequilíbrio ecológico que, se não evitado, mitigado ou contido, pode resultar em extinções de espécies locais e alteração permanente dos padrões de biodiversidade da região.

A urgência também é confirmada pelo caráter cumulativo e sinérgico dos impactos negativos. Assim, o "*bloqueio de estradas*", a "*poluição luminosa*" e o "*aumento exponencial de fluxo de caminhões*" são fatores que, combinados, já estão afetando as comunidades negativamente. Tudo isso, antes que pudessem ser ouvidos.

A demora na implementação das medidas cautelares pleiteadas pode resultar na consolidação de danos e lesões a direitos que, pela sua natureza, poderão ser tecnicamente irreversíveis.

Por fim, o histórico de casos similares em outras regiões do país demonstra que, uma vez deflagrada e estabelecida a dinâmica de degradação socioambiental, o processo de recuperação, quando possível, pode levar décadas e demandar altos custos.

Assim, satisfeitos os pressupostos de verossimilhança do direito e perigo de demora na tutela, o **deferimento da medida de imediata suspensão das atividades do cluster de poços da Eneva S/A na área sobreposta ao território indígena Gavião**



Real se impõe.

Além disso, faz-se necessária o **deferimento das medidas de obrigação de não fazer à empresa Eneva S/A no sentido de não impedir qualquer uso tradicional do território indígena e ribeirinho**, em especial nas áreas de cluster de poços sobreposta ao território indígena; e a **obrigação de prestação de todas as informações sugeridas pela perícia ministerial ao empreendedor (Eneva S/A) e ao órgão licenciador atual (IPAAM)** constantes no id. 2187154377 – pág.62/63.

Quanto ao pedido de inspeção judicial, postergo sua análise para momento posterior ao saneamento do processo, quando será possível avaliar com maior precisão a necessidade e a extensão dessa medida.

3. Alteração do polo ativo.

O autor **Jonas Reis de Castro** requereu a alteração do polo ativo para que a **Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba (APIRA)** passe a integrar a lide em litisconsórcio ativo com a **Associação de Silve pela Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC)**, em substituição à sua pessoa física.

O pedido merece acolhimento.

A APIRA foi constituída em 27/01/2023 e obteve registro formal em 11/10/2023 no Cartório Extrajudicial da Comarca de Silves/AM. Conforme seu estatuto social, possui entre suas finalidades institucionais: a) a defesa do patrimônio territorial, ambiental e cultural dos povos indígenas Mura, Sateré Mawé e Munduruku que habitam na margem do Rio Aneba (art. 2º, II); e b) a promoção de medidas administrativas e judiciais em defesa dos povos e comunidades indígenas, inclusive Ação Civil Pública (art. 3º, III).

A legitimidade ativa da associação encontra sólido amparo no art. 232 da Constituição Federal, que estabelece expressamente:

"Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Este dispositivo constitucional reconhece não apenas a capacidade processual dos povos indígenas, mas também legitima suas formas próprias de organização e representação judicial, em consonância com o art. 231 da CF/88, que assegura aos indígenas *"sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições"*.

A legitimidade da APIRA é ainda corroborada pela Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que em seu art. 10 estabelece:

"O ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações



em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica".

No caso concreto, verifica-se que o Sr. Jonas Reis de Castro, que já integrava o polo ativo da demanda como representante da então não formalizada associação indígena, permanece como legítimo representante da APIRA, agora na condição de seu presidente, o que evidencia a continuidade da representação dos interesses das comunidades indígenas afetadas.

Quanto ao requisito temporal previsto no art. 5º, V, da Lei 7.347/85 (pré-constituição há pelo menos um ano), sua flexibilização no caso concreto se impõe.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade de dispensa do requisito temporal quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e relevância do bem jurídico tutelado:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. [...] Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo. 4. **É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.** 5. **É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, sob pena de graves riscos à saúde.** 6. Recurso especial provido. (REsp: 1443263 GO 2014/0061302-3, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/03/2017, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 24/03/2017).*

No caso em análise, o objeto da ação envolve a própria sobrevivência física e cultural dos **Povos Mura, Sateré Mawé e Munduruku**, direito fundamental de estatura constitucional. Conforme documentado nos autos e reconhecido pelo Ministério Público Federal, as comunidades indígenas encontram-se em situação de séria vulnerabilidade, inclusive quanto à segurança física e pessoal de lideranças, dadas as “denúncias” de ameaças de morte, o que enseja a sua representação na discussão da ação.

Desse modo, defiro o pedido da autor para incluir a **Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba (APIRA)** no polo ativo da demanda, em litisconsórcio com a ASPAC.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, exerço juízo de retratação para **ADMITIR a introdução de novas questões de fatos e novos documentos**, o que inclui a consideração sobre



impactos sobre povos indígenas isolados, circunstância recém documentada pela FUNAI.

Ainda, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de tutela de urgência para determinar:

4.1. Ao IPAAM, que se abstenha de expedir novas licenças ambientais no âmbito do complexo do Azulão nos municípios de Silves e Itapiranga (LP, LI, LO ou mesmo licenças outras), enquanto cumulativamente: a) não realizada a consulta prevista na Convenção 169 da OIT aos povos indígenas e extrativistas da região; b) não realizado e analisado o Estudo de Componente Indígena pela FUNAI (ECI); c) não efetuados os estudos pela CGIIRC/FUNAI quanto aos povos isolados, estudos estes previstos para serem feitos ainda neste ano de 2024 conforme informação do órgão indigenista acima;

4.2. A imediata suspensão das atividades do cluster de poços da ENEVA S.A. na área sobreposta ao território indígena Gavião Real, conforme indicado no mapa apresentado pela perícia do MPF (id. 2187154377 – Pág.61);

4.3. Determinar à ENEVA S.A. que se abstenha de impedir qualquer uso tradicional do território indígena e ribeirão, em especial nas áreas de cluster de poços sobrepostas ao território indígena do item acima;

4.4. Determinar à ENEVA S.A. e ao IPAAM a que juntem aos autos e prestem todas as informações técnicas indicadas como necessárias, segundo relação constante de laudo de perícia ministerial, especificado no id. 2187154377 – pág.62/63.

Postergo a análise do pedido de inspeção judicial para momento posterior ao saneamento do processo.

DEFIRO o pedido de alteração do polo ativo para incluir a Associação dos Povos Indígenas do Rio Aneba (APIRA) em litisconsórcio ativo com a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (ASPAC). À Secretaria para retificação da autuação processual, excluindo JONAS REIS DE CASTRO do polo ativo, que permanece na lide como representante legal da APIRA.

Por fim, diante do aditamento da causa de pedir, determino a **INTIMAÇÃO** dos réus e seus assistentes para, querendo, complementarem suas contestações no **prazo de 15 (quinze) dias**. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se as partes desta decisão. **Cumpra-se com urgência.**

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE



Juíza Federal

